

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de instrumento n.º. **0003663-44.2026.8.19.0000**

Embargante: **LUIS CARLOS BULHÕES CARVALHO DA FONSECA FILHO**

Embargado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

Processo originário n.º: 0032928-50.2010.8.19.0001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO, PROFERIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DECLAROU O EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCONFORMISMO DO EXCIPIENTE. BASE DE CÁLCULO É O VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL, CONFORME TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ENTE MUNICIPAL QUE APRESENTOU PLANILHAS CLARAS E ELUCIDATIVAS, QUANTO AO MONTANTE A SER EXECUTADO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARGUMENTOS, TRAZIDOS PARA NOVA APRECIÇÃO, QUE NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003663-44.2026.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de instrumento n.º. **0003663-44.2026.8.19.0000**

Embargante: **LUIS CARLOS BULHÕES CARVALHO DA FONSECA FILHO**

Embargado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

Processo originário n.º: 0032928-50.2010.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Luis Carlos Bulhões Carvalho de Fonseca Filho contra o acórdão, no indexador 39, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo Município do Rio de Janeiro, no valor devido de R\$ 11.597,50 em 26/03/2025, condenando o impugnado ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 10% sobre o excesso de execução.

O embargante alega que o acórdão embargado não enfrentou adequadamente os fundamentos centrais, relativos à base de cálculo fixada no título executivo e aos consectários legais de atualização monetária e juros aplicados ao caso. Sustenta que não houve efetivo enfrentamento acerca da impossibilidade de alteração da base de cálculo expressamente fixada no próprio título executivo judicial. Alega que o julgado incorreu em omissão, quanto ao enfrentamento das questões atinentes aos índices efetivamente aplicáveis ao caso concreto. Sustenta, ainda, que não teria havido enfrentamento da alegação de que os cálculos

apresentados pelo recorrente foram elaborados com base nos próprios dados oficiais da Dívida Ativa Municipal e processados por meio do sistema oficial de cálculos deste E. Tribunal, circunstância que, segundo alega, conferiria maior confiabilidade à metodologia adotada. Por fim, prequestiona os artigos 489, §1º, IV, 502, 509, §4º, 1.022, I e II, e 85, §§2º e 3º, todos do código de processo civil. Requer o embargante o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar os vícios apontados, com o efetivo enfrentamento das teses deduzidas no agravo de instrumento.

As contrarrazões foram apresentadas no indexador 72.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº. **0003663-44.2026.8.19.0000**

Embargante: **LUIS CARLOS BULHÕES CARVALHO DA FONSECA FILHO**

Embargado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

Processo originário n.º: 0032928-50.2010.8.19.0001

VOTO

O recurso é tempestivo e se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O acórdão embargado, constante do indexador 39, foi assim emendado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO, PROFERIDA NA IMPUGNAÇÃO QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO E DECLAROU O EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCONFORMISMO DO EXCIPIENTE. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE SER O VALOR DECLARADO NO TÍTULO EXECUTIVO QUE EMBASOU A EXECUÇÃO FISCAL. ENTE MUNICIPAL QUE APRESENTOU PLANILHAS CLARAS E ELUCIDATIVAS, QUANTO AO MONTANTE A SER EXECUTADO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O acórdão embargado negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, mantendo a decisão agravada que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos do Município do Rio de Janeiro, no valor devido de R\$ 11.597,50 em 26/03/2025, condenando o impugnado ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 10% sobre

o excesso de execução de R\$ 630,27, na forma do artigo 85 do código de processo civil, CPC.

Na origem, verifica-se que a execução fiscal, ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, havia sido extinta pela sentença de procedência, prolatada nos embargos à execução fiscal, declarando a inexistência de débito. Em sede de recurso (indexador 220), o Município do Rio de Janeiro foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da execução, conforme *print* a seguir:

Oportuno trazer à baila a súmula 153 do STJ:
“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.”

No caso do processo, o valor da causa é inferior a 200 salários-mínimos, de modo que os honorários sucumbenciais devem ser fixados em no mínimo 10% e no máximo 20%, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por tais motivos, a verba honorária é devida ao advogado, contratado pelo executado, devendo ser reformada a sentença, para condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor, atualizado da execução.

A conta de tais fundamentos, **VOTO pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da execução.**

Rio de Janeiro, de de 2024.

Assim sendo, o acórdão embargado não merece ser alterado, ao manter a decisão agravada que

reconheceu o excesso de execução, vez que a base de cálculo correta é o valor atualizado da execução fiscal, o que foi devidamente considerado nos cálculos apresentados pelo Município do Rio de Janeiro, na medida em que o valor da causa se refere ao valor da execução fiscal da certidão de dívida ativa, CDA, que consta no indexador 2 do processo originário, ou seja, R\$ 25.421,71 + R\$ 22.887,23 (*print* a seguir), que equivale a R\$ 48.308,94:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº: 01/118906/2008

Livro: 067

Inscrição Imobiliária: 2073308-5

Devedor: LUIS CARLOS BULHOES CARVALHO DA FONSECA FILHO

Endereço: AVN DAS AMERICAS , 000500

Complemento: BLC 22 LJ 106

Bairro: BARRA DA TIJUCA

Fundamento Legal:

Folhas: 018

Exercício: 2006

Lote: 01

Inscrito em: 21/03/2008

N.D.: 113262

Guia: 00

Cep.: 22640-100

IPTU - art. 52/ 86 Lei 691/84, TCDL - art. 1º/9º Lei 2.687/98.

Discriminação do Débito:

Data	IPTU	TCDL	Total
10/02/2006	R\$ 1.124,71	R\$ 59,49	R\$ 1.184,20
10/03/2006	R\$ 1.124,71	R\$ 59,49	R\$ 1.184,20
11/04/2006	R\$ 1.124,71	R\$ 59,49	R\$ 1.184,20
11/05/2006	R\$ 1.124,71	R\$ 59,49	R\$ 1.184,20
09/06/2006	R\$ 1.124,71	R\$ 59,49	R\$ 1.184,20
11/07/2006	R\$ 1.124,71	R\$ 59,49	R\$ 1.184,20
11/08/2006	R\$ 1.124,71	R\$ 59,49	R\$ 1.184,20
12/09/2006	R\$ 1.124,71	R\$ 59,49	R\$ 1.184,20
11/10/2006	R\$ 1.124,71	R\$ 59,49	R\$ 1.184,20
10/11/2006	R\$ 1.124,71	R\$ 59,49	R\$ 1.184,20

Valor atualizado do débito: R\$ 25.421,71.

Débito original sujeito à atualização monetária e acréscimos moratórios previstos nos arts 180/ 181 da Lei nº 691, de 24/12/1984, este com a redação dada pela Lei nº 2549, de 16/05/1997.

Natureza da Dívida: IPTU/TAXAS

Órgão de Origem: F/CIP

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº: 01/112546/2009

Livro: 063

Inscrição Imobiliária: 2073308-5

Devedor: LUIS CARLOS BULHOES CARVALHO DA FONSECA FILHO

Endereço: AVN DAS AMERICAS , 000500

Complemento: BLC 22 LJ 106

Bairro: BARRA DA TIJUCA

Fundamento Legal:

Folhas: 158

Exercício: 2007

Lote: 01

Inscrito em: 20/03/2009

N.D.: 107055

Guia: 00

Cep.: 22640-100

IPTU - art. 52/ 86 Lei 691/84, TCDL - art. 1º/9º Lei 2.687/98.

Discriminação do Débito:

Data	IPTU	TCDL	Total
09/02/2007	R\$ 1.157,91	R\$ 61,19	R\$ 1.219,10
09/03/2007	R\$ 1.157,91	R\$ 61,19	R\$ 1.219,10
12/04/2007	R\$ 1.157,91	R\$ 61,19	R\$ 1.219,10
11/05/2007	R\$ 1.157,91	R\$ 61,19	R\$ 1.219,10
12/06/2007	R\$ 1.157,91	R\$ 61,19	R\$ 1.219,10
11/07/2007	R\$ 1.157,91	R\$ 61,19	R\$ 1.219,10
10/08/2007	R\$ 1.157,91	R\$ 61,19	R\$ 1.219,10
12/09/2007	R\$ 1.157,91	R\$ 61,19	R\$ 1.219,10
11/10/2007	R\$ 1.157,91	R\$ 61,19	R\$ 1.219,10
09/11/2007	R\$ 1.157,91	R\$ 61,19	R\$ 1.219,10

Valor atualizado do débito: R\$ 22.887,23.

Os cálculos elaborados pelo Município do Rio de Janeiro, constantes no indexador 274, às fls. 277 e 278 do processo originário (*print* a seguir de duas planilhas), estão em conformidade com o que foi estabelecido no título executivo, porque partem do valor

da execução fiscal, demonstrando o excesso de execução, em comparação com os cálculos do embargante, que serão dispostos no próximo parágrafo. Vê-se que o valor devido original é de R\$ 48.308,94, atualizados, alcançam a quantia de R\$ 115.974,97, segundo o ente municipal devedor, e os honorários correspondem a 10%:

277
Assinado Eletronicamente



Processo Administrativo: 11/772.086/2023
Processo Judicial: 0032928-50.2010.8.19.0001
Autor: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
Réu: LUIS CARLOS BULHOES CARVALHO DA FONSECA FILHO

Parâmetros	
Data do cálculo:	26/03/2025
Termo inicial dos juros:	00/01/1900
Atualização monetária pelo IPCA-E	Sem Juros

ATUALIZAÇÃO DE VALORES								
Período	Valor Devido	Índice de Correção	Valor Atualizado	Taxa de Juros	Juros de Mora	Taxa SELIC	SELIC	Total Devido
jan/10	48.308,94	2,40069373	115.974,97	0,00%	-	0,00%	-	115.974,97
Total	48.308,94		115.974,97		0,00		0,00	115.974,97

Processo Administrativo: 11/772.086/2023
Processo Judicial: 0032928-50.2010.8.19.0001

Autor: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
Réu: LUIS CARLOS BULHOES CARVALHO DA FONSECA FILHO

Data do cálculo: 26/03/2025

RESUMO R\$								
Nº	Reclamantes	Principal	Juros	SELIC	Total Bruto	Desconto Prev	PSSM	
1	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO	R\$ 115.974,97	R\$ -	R\$ -	R\$ 115.974,97	R\$ -	R\$ -	
	Total (R\$)	R\$ 115.974,97	R\$ -	R\$ -	R\$ 115.974,97	R\$ -	R\$ -	
Sobre o valor da condenação (10%)		R\$ 11.597,50	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.597,50			
Valor apurado CJU					R\$ 11.597,50			
Valor em Execução					R\$ 17.900,27			
Excesso à Execução					R\$ 6.302,77			

Por outro lado, conforme *print* a seguir de duas planilhas apresentadas pelo recorrente (credor), este se utilizou de parte de valor da causa já atualizado em seus cálculos no indexador 264, com uma base de cálculo superior à que efetivamente deveria ter sido usada, porque apurou como valor atualizado devido a

quantia de R\$ 196.903,00 que, diminuído do valor ali apresentado de R\$ 179.002,73, resulta em R\$ 17.900,27 de honorários, que, por sua vez, diminuído de R\$ 11.597,50 apresentado como correto pelo ente municipal acima e homologado na decisão agravada, tem-se o excesso de execução de R\$ 6.302,77:

Valor histórico da causa	Valor atualizado da execução fiscal em 26/10/2022	Valor atualizado da execução fiscal em 18/12/2024	Honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado
R\$ 48.308,94	R\$140.009,96	R\$179.002,73	R\$17.900,27

O valor foi atualizado pelo índice IPCA-E, até nov. 2021, em observância ao RE 870.947/SE e ao Tema 810/STF. Adotou-se a taxa SELIC a partir de dez. 2021, conforme leciona o art. 3º da EC nº 113/2021.


PODER JUDICIÁRIO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cálculo de Débitos

Período de Atualização Monetária:
 de 26/10/2022 até 26/03/2025 SELIC (870 dias)

Opção 1: (Principal + Correção monetária) X SELIC

Valor a ser atualizado:	R\$ 140.009,96
Correção monetária:	R\$ 0,00
Correção SELIC(1)**:	R\$38.992,77
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Total de honorários(1):	R\$ 17.900,27
Total opção 1	R\$196.903,00

Quanto ao índice de correção monetária e à taxa de juros de mora incidentes, os valores foram corrigidos monetariamente pela UFIR com os juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do código tributário nacional, CTN), sendo afastada a aplicação da taxa selic na decisão agravada, uma vez que a referida taxa representa tanto um índice de correção monetária quanto de juros moratórios. O próprio ente municipal confirma no indexador 309 do processo originário que apenas foi aplicado o IPCA-E para fins de atualização do

valor da causa indicado na CDA (valor originário de R\$ 48.308,94).

Nada há a infirmar a conclusão de que os cálculos homologados pelo juiz não estejam de acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 905 (a seguir), observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante.

Com efeito, percebe-se que os cálculos do embargante não correspondem ao que restou decidido pelo e. TJRJ, ofendendo a própria coisa julgada, em que pese alegar a utilização do valor indicado no sistema de Dívida Ativa Municipal, porque não se utilizou de base de cálculo correta a ser aplicada, que é o valor da execução fiscal. Ademais, a taxa selic tem caráter dúplice, por incluir correção monetária e juros, portanto, a sua utilização implica em alteração do título executivo judicial, o que resultou em excesso de execução, corretamente reconhecido na decisão agravada.

Verifica-se nítida intenção do embargante de rediscutir a matéria devidamente enfrentada no julgado, no qual foram indicados os motivos que formaram o convencimento do colegiado.

Por conseguinte, forçoso reconhecer que inexistente defeito na decisão, merecedor de integração pelo recurso em comento.

Os embargos de declaração visam afastar da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o seu esclarecimento, bem como, suprir omissão, sobre questão não manifestada pelo órgão julgador ou, ainda, para corrigir erro material.

Dispõe o artigo 1.022, do código de processo civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Faz-se mister a indicação de um dos vícios legalmente previstos no artigo 1.022, do código de processo civil, em cotejo com a fundamentação, apta a demonstrar sua existência no acórdão embargado, consoante artigo 1.023, do CPC, o que inócorre na hipótese vertente, sendo, portanto, insuficiente para ensejar o provimento dos aclaratórios.

Inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do código de processo civil, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração.

Insta ressaltar, ainda, que o código de processo civil prevê, no seu artigo 1.025, o prequestionamento ficto, pelo qual *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora